



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

03ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR/BA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PROCESSO: 0000417-27.2013.5.05.0003

RECLAMANTE: LUCIDALVA CARLA NASCIMENTO FERREIRA

**RECLAMADO (A): NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
BAHIA LTDA E PROSEGUR BRASIL**

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação trabalhista ajuizada por **LUCIDALVA CARLA NASCIMENTO FERREIRA**, já qualificada, em face de **NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA E PROSEGUR BRASIL**, igualmente qualificado, postulando as verbas declinadas na inicial (fls. 01/08), fundamentando a lide nos fatos lá narrados. Junta procuração e documentos. Conciliação rejeitada. Alçada fixada. Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram à audiência e apresentaram contestação (fls. 57/75), tendo a Reclamante se manifestado às fls. 153/155. Ata de fls. 161/164, onde consta o depoimento das partes e de três testemunhas, além do encerramento da instrução e as razões finais das partes presentes, que não se conciliaram. É o relatório, passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

I – RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Tendo-se o documento de fls. 42/44, é notória a sucessão empresarial suscitada na defesa, pelo que **extingo com resolução do mérito a lide em relação a NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA**, devendo a segunda Ré responder unicamente pelos possíveis créditos advindos desta decisão.

II – PLEITOS DECORRENTES DA JORNADA DE TRABALHO



Afirma a Reclamante em sua peça de ingresso que laborou das 09h às 19h/19h30min, com 1h de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, desde a data de sua admissão, até abril de 2010 e a partir de então, passou a cumprir jornada das 9h às 21h30min/22h30min, de segunda a sábado, com 1h de intervalo. Alega que duas ou três vezes a cada mês as portas de segurança travavam, sempre após o registro do fim da jornada de trabalho ou usufruto do intervalo intrajornada, devendo a Autora esperar na sede da Ré até o destrancar da porta, sem qualquer registro da jornada.

Em seu depoimento, porém, a depoente afirmou consignar corretamente todos os horários de trabalho, o que inclui possíveis adversidades ocorridas ao longo da vinculação, como a acima narrada. Relembre-se, nesse trilhar, que a não assinatura nos espelhos de ponto apenas se constituem em mera infração administrativa, não havendo falar em invalidade dos referidos documentos por tal motivo. Por seu turno, as fichas financeiras comprovam o adimplemento dos adicionais perseguidos e decorrentes da jornada de trabalho

Assim, tenho como corretos os horários de labor declinados nos espelhos de controle de jornada, bem assim os valores já adimplidos a título de horas extraordinárias, razão por que **indefiro** as postulações 2, 3 e 7, da peça de ingresso.

III – DANO MORAL

Dos autos, inclusive pelo depoimento da testemunha trazida pela Ré, colhe-se que a Reclamante era submetida diariamente à revista íntima e em seus pertences por prepostos da Reclamada, fato que por si só já ofende objetivamente a dignidade do trabalhador e se constitui em prática abusiva coletiva, considerando que a Ré possui diversos outros empregados.

Os fatos analisados se tornam ainda mais graves, pois foram suportados por longo tempo, tendo restado comprovado que a Reclamante diariamente, assim como outras empregadas, era obrigada a expor a sua intimidade para as “guardetes”, que permaneciam no vestiário feminino, a fim de fiscalizar as obreiras quando da troca de roupa destas. Não bastasse a ofensa à intimidade



das empregadas, notadamente da Reclamante, a Reclamada ainda procedia diariamente à revista nos pertences de todos, em duas oportunidades, o que denota um total e completo menosprezo pela privacidade das pessoas que lhe prestam serviços.

Perceba-se que, estranhamente, a última testemunha ouvida e trazida pela Reclamada, afirmou em seu depoimento que havia revista íntima e nos pertences dos empregados, mas aquela apenas perdurou até 2008. Seria por que a Reclamante fora admitida em 2009? A resposta parece apontar para a afirmação.

A tese da Ré sequer confirma a revista íntima, ao revés, refuta-a completamente, em contradição com o aludido depoimento. Por outro lado, a Demandada admite a revista nos pertences, invocando o seu direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, afirmando, inclusive, que jamais houve abusividade na conduta fiscalizatória.

A grande questão que merece ser enfrentada no caso presente diz respeito aos limites do exercício do direito de propriedade ou, simplesmente, da livre iniciativa. Nesse trilhar, uma pergunta se impõe: o intitulado poder empregatício garante ao empregador a faculdade de revistar (de forma íntima ou não) as pessoas que lhe prestam serviços?

Alice Monteiro de Barros sustenta que a revista se justifica “quando constitua o último recurso para satisfazer o interesse empresarial, à falta de outras medidas preventivas”¹.

Esmiuçando o tema, Edilton Meireles já afirmou que:

a revista, por si só, sem qualquer justificativa ou genérica, é prática abusiva, pois viola o direito à intimidade e à vida privada, bem como fere o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana. Submeter qualquer pessoa, indistintamente, sem maior grau de suspeita, mas, simplesmente, por demasiada cautela, à revista, é ferir, de forma violenta, o direito à intimidade, além de constituir, em algumas circunstâncias, ato ofensivo e desrespeito à dignidade do trabalhador².
[...] O empregador, portanto, *data venia*, em caráter particular, jamais poderá realizar a revista pessoal de seus empregados. Querendo realizá-la deverá, para tanto, requerer ordem judicial neste sentido ou solicitar à autoridade policial que assim proceda na hipótese de prisão em flagrante ou quando tenha fundada suspeita de que o empregado esteja na posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

¹ **Proteção à intimidade do empregado.** São Paulo: LTr, 1997, p. 74.

² **Abuso de Direito na Relação de Emprego.** São Paulo: LTr, 2005, p. 114-115.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

[...] Não se pode admitir a revista, tendo em vista a proteção do patrimônio do empregador, pois, a partir dos princípios de valores que emanam da nossa Constituição, o foco deve ser centrado na pessoa humana e na sua dignidade. Aplicar o direito a partir da proteção do patrimônio é típico do sistema liberal de índole individualista e não de um sistema que está fincado no Estado Social de Direito.

Nunca é demais lembrar que o nosso ordenamento jurídico **somente permite a revista pessoal mediante ordem judicial, havendo fundada suspeita (art. 240, § 2º do CPP), não destinando tal procedimento aos particulares** que, ao revés, têm direito e dever de preservar a intimidade e a privacidade dos demais particulares, o que não restou observado nos autos, pois a Reclamada, de fato, efetua revista nos pertences da Reclamante, bem assim nos pertences de outros empregados.

Aqui cabe analisar os limites do “poder” do empregador, não sem antes observar que o direito à intimidade e privacidade, direitos laborais inespecíficos que são, devem ser preservados na relação de emprego.

Durante muitos séculos as relações firmadas entre tomadores e prestadores de serviços tiveram como pano de fundo as normas civis, baseadas na plena igualdade das partes, paradigma que somente foi modificado, com a ultrapassagem do Estado Liberal para o Estado Social.

Nesse passo, o constitucionalismo, que até então espelhava um Estado contraposto à sociedade, passou, a partir da Constituição mexicana de 1917, de Weimar, de 1919, e, por que não dizer, com a Constituição brasileira de 1934, a prever direitos laborais específicos, inaugurando, assim, um modo intervencionista de o Estado se apresentar.

Os direitos laborais específicos mereceram, na Constituição Federal de 1988, lugar de honra, sendo eles cobertos pelo manto protetivo das cláusulas pétreas, não podendo haver modificação no Texto constitucional de forma retrocessiva.

O ambiente da relação de emprego, com evidente poder social concentrado unicamente nas mãos do empregador, é um sítio propício ao exercício de determinados Direitos Fundamentais que, embora não postos no capítulo destinado na Constituição aos direitos trabalhistas, funcionam como se laborais



fossem, diante da penetração direta que possuem na relação privada: o vínculo de emprego.

Isso ocorre porque, quando o empregado se vincula à contratação empregatícia, malgrado a subordinação tida como própria ao liame, não se despe de seus direitos de personalidade³. Ao revés, tais direitos devem não só ser respeitados pelo empregador, mas também por este estimulado, a fim de que o meio ambiente de trabalho não se torne um círculo de adoecimento ou, até mesmo, um refúgio à margem dos Direitos Fundamentais.

É dizer, todos os Direitos Fundamentais classicamente conhecidos como direitos de primeira geração, ou direitos de cidadania, aqui também entendidos como direitos laborais inespecíficos, permeiam o contrato de emprego, amalgamando-se aos direitos laborais e constitucionais específicos, para que todos os direitos da pessoa humana também sejam observados ao cidadão-trabalhador.

À mesma conclusão chegou o Tribunal Constituição espanhol, que no dia 10/04/2000 julgou o Recurso de Amparo n. 4.015/96, apresentado por Don Santiago Idazábal Gómez (representante do Comitê de Empresa) frente à Sentença da Sala Social do Tribunal Superior de Justiça da Galícia. Este Tribunal modificou a decisão anterior, que havia declarada contrário à Constituição e, conseqüentemente, ofensivo aos Direitos Fundamentais, a instalação de microfones nas roletas francesas de um cassino, por considerar que este já possuía sistema fechado de segurança que capitava som e imagem no ambiente de trabalho dos obreiros, sendo a atitude extremada ato que contrariava o princípio da proporcionalidade e invadia a esfera de intimidade pessoal, prevista no art. 18 da Constituição da Espanha.

Na Sentença n. 98/2000, disse o Tribunal Constituição espanhol que:

a la vista de la doctrina sentada por este Tribunal, no puede admitirse que la resolución judicial objeto del presente recurso de amparo haya ponderado adecuadamente si en el presente caso se cumplieron los requisitos

³ Como já afirmou José João Abrantes (**Contrato de trabalho e direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 61): “a conclusão de um contrato de trabalho não implica, de modo algum, a privação de direitos que a Constituição reconhece ao trabalhador *como cidadão*. Na empresa, o trabalhador mantém, em princípio, todos os direitos de que são titulares todas as outras pessoas”.



derivados del principio de proporcionalidad. De entrada, resulta inaceptable, como ya se dijo, la premisa de la que parte la Sentencia impugnada en el sentido de que los trabajadores no pueden ejercer su derecho a la intimidad en la empresa, con excepción de determinados lugares (vestuarios, servicios y análogos). Esta tesis resulta refutada por la citada doctrina del Tribunal Constitucional, que sostiene que la celebración del contrato de trabajo no implica en modo alguno la privación para una de las partes, el trabajador, de los derechos que la Constitución le reconoce como ciudadano, por más que el ejercicio de tales derechos en el seno de la organización productiva pueda admitir ciertas modulaciones o restricciones, siempre que esas modulaciones estén fundadas en razones de necesidad estricta debidamente justificadas por el empresario, y sin que haya razón suficiente para excluir a priori que puedan producirse eventuales lesiones del derecho a la intimidad de los trabajadores en los lugares donde se realiza la actividad laboral propiamente dicha⁴.

Atribui-se a José João Abrantes a expressão “cidadania na empresa”, explicando o referido autor que há determinados Direitos Fundamentais que não são especificamente laborais, mas devem ser exercidos por todos os trabalhadores, enquanto cidadãos, na empresa⁵. Ou seja, são direitos atribuídos “genericamente aos cidadãos, exercidos no quadro de uma relação jurídica de trabalho por cidadãos, que, ao mesmo tempo, são trabalhadores e que, por isso, se tornam verdadeiros direitos de matriz juslaborista, em razão dos sujeitos e da natureza da relação jurídica em que são feitos valer ⁶.

Tais direitos laborais inespecíficos dos trabalhadores são os previstos para todos os cidadãos, sendo àqueles assegurados, dentre outros, como já asseverou Rua de Almeida, “o direito à personalidade, o direito à informação, o direito à presunção de inocência, o direito à ampla defesa e o direito ao contraditório”⁷ e, poderia ser acrescentado, o direito à privacidade, intimidade e à liberdade religiosa.

Vale dizer, a livre iniciativa não se constitui em direito constitucional absoluto, encontrando limites na preservação da privacidade e intimidade do trabalhador no ambiente empresarial.

⁴ Disponível em: <http://hj.tribunalconstitucional.es/HJ/docs/BOE/BOE-T-2000-9223.pdf>. Acesso em 07/03/2013.

⁵ Op. cit., p. 60.

⁶ Op. cit., p. 60.

⁷ Os direitos laborais inespecíficos dos trabalhadores. In: **Direitos laborais inespecíficos**. Os direitos gerais de cidadania na relação de trabalho, ALMEIDA, Renato Rua de (coord.); SUPIONI JUNIOR, Claudimir; SOBRAL, Jeana Silva (orgs.) São Paulo: LTr, 2012, p. 09-13.



O caso sob exame traz exemplo clássico de ponderação de interesses constitucional, sendo certo que tanto o princípio da livre iniciativa é constitucionalmente assegurado, como também o é o princípio da privacidade e/ou intimidade e, como no caso concreto estes colidem e devem possuir concordância prática, o peso é dado pelas condições que se apresentam na relação de emprego. Assim, tem-se que o meio utilizado pelo empregador é adequado, pois a revista íntima e nos pertences atinge ao fim colimado de prevenção de perdas, mas há meios muito menos gravosos e que logram alcançar a mesma finalidade, a exemplo das câmeras, já existentes no local por onde os empregados passam, conforme se apurou na prova oral, demonstrando que o meio perpetrado pela Ré, não obstante tenha se mostrado adequado, não era necessário e, nesse particular, desnecessária a análise da proporcionalidade em sentido estrito.

Quantificação Da Indenização Por Danos Morais

Evidenciada, assim, a **culpa grave** do reclamado, este tem o dever de indenizar, haja vista que não empregou a tempo e modo as diligências necessárias, ou seja, não tomou as precauções devidas para que o dano não ocorresse, existindo assim uma responsabilidade legal ou objetiva do Réu em ressarcir os danos causados, pois não há como negar que o tratamento dispensado ao autor causou-lhe profundo sentimento de dor e frustração.

Nesse trilhar, a Justiça do Trabalho vem cada vez mais se revelado apta ao restabelecimento da ordem jurídica e social e como tal, deve servir à democracia, envidando esforços para a dignificação do cidadão, valendo ressaltar, que os valores sociais e o da livre iniciativa são iguais, não se podendo ignorar um procedimento como o adotado pela acionada, que interfere e compromete a construção de uma sociedade mais justa e ética, que respeite o indivíduo, a fim de que se alcance a cidadania plena: o Ordenamento Jurídico Pátrio coloca a valorização do trabalho e a dignidade humana como esteios da ordem econômica, ao contrário do que vem ocorrendo com algumas empresas nos dias atuais, que



habitualmente visam o lucro em detrimento da saúde dos seus trabalhadores. Vale transcrever as palavras do Ministro aposentado do TST José Luciano de Castilho Pereira transcrito na Revista Anamatra ano XVII, n. 55, 2º semestre de 2008, fls. 21: ” O Direito do Trabalho não nasceu de uma necessidade da Economia. Ao contrário, ele surgiu para assegurar dignidade ao homem que trabalha, libertando-o da tragédia humana imposta pela Revolução Industrial do final do Século 19, quando o trabalhador passou a ser instrumento descartável da economia, que não tinha nenhum compromisso social” (grifo nosso).

No caso em exame, restou patente que o Réu, ávido pela proteção do seu patrimônio, resolveu ignorar completamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, agindo com abusividade em seus atos, redundando em antijuridicidade (artigos 186 e 187 do Código Civil).

O Prof. Pinho Pedreira, estudando o tema, enfatiza que o trabalhador deve cumprir pessoalmente a principal prestação a seu cargo, permanentemente, incorporando-se a uma organização alheia, com a obrigação de realizar suas tarefas em lugar e condições determinadas. Isso significa que, enquanto nas contratações privadas, via de regra, está em jogo valores econômicos, no contrato de trabalho, o trabalhador, em razão de sua dependência, arrisca permanentemente seus bens mais valiosos, como sua vida, integridade física, honra, dignidade.

Ante o exposto, uma vez admitido que o dano moral é suscetível de incidência no âmbito do direito do trabalho, nos termos do quanto disposto na Constituição Federal, no sentido de que *“a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do estado Democrático de Direito”, (art. 1º, item III), preceituando, ainda, que “ são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, decorrente de sua violação”, (art. 5º, item X), e levando-se em conta que foi o Réu responsável pelo fato gerador – nexos causal -, e considerando as consequências danosas de dor e da tristeza sofridas pelo reclamante, pois não se pode negar que o reclamante sofreu desgastes emocionais advindos da prática abusiva reiterada, o que afetou seu patrimônio moral em razão do menosprezo*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

pelo seu bem-estar por parte do acionado, entendo patente a existência efetiva de um dano de ordem psíquica diretamente decorrente deste fato. Tal, no entanto, é insuscetível de prova direta; no caso, basta que se prove o fato gerador, para que se presumam suas decorrências lógicas, tendo em vista a reação do homem médio diante de tais circunstâncias (Precedentes: STJ – 3T RESP/261.028/RJ – Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito – DJ 20.08.2001; STJ – 4T – RESP/173.124/RS – Rel. Ministro César Asfor Rocha – DJ 19.11.2001). No mesmo sentido, o magistério de Sérgio Cavalieri Filho (in: *Programa de Responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 80), “o dano moral existe **in re ipsa**; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, **ipso facto** está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção **hominis** ou **facti**, que decorre das regras da experiência comum”.

A jurisprudência trata da quantificação da indenização por danos morais:

Ementa: DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não há critérios objetivos, previstos em lei, para fixar o valor da indenização por danos morais. Fica sempre a mercê da sensibilidade, do equilíbrio e do bom senso do juiz, que nada obstante, dispõe de algumas diretrizes traçadas pela doutrina e pela jurisprudência. O quantum arbitrado não deve ser elevado a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido e abalar financeiramente o ofensor. Também não será tão ínfimo que não venha a cumprir duas finalidades básicas: aplacar, em parte, a dor íntima da vítima e servir de lição ao que agiu com dolo ou culpa, a fim de que não repita a ação.

Processo 00990-2006-019-05-00-7 RO, ac. nº 030732/2007, Relator Desembargador RAYMUNDO PINTO, 2ª. TURMA, DJ 30/10/2007.

Ementa: DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Ainda que a dor moral não tenha peso, odor, forma, valor ou tratamento eficaz, a indenização a ela correspondente não objetiva ressarcir ao empregado prejuízo de todo incomensurável, mas, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor para que este, atingido no seu patrimônio, possa redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado.

Nestes termos, considerando os danos morais sofridos pela reclamante, o flagrante prejuízo à sua dignidade e honra, a mácula ao princípio da dignidade humana, a violação à ordem Constitucional, a culpa grave da Reclamada, a condição econômica do reclamante, as condições econômicas da Reclamada; a prática reiterada em desfavor de todos os empregados e o menosprezo em se



firmar um meio ambiente de trabalho digno; que a indenização por danos morais também tem o escopo de inibir a prática de condutas similares pelo reclamado (escopo pedagógico) e tudo o mais que dos autos consta, entendendo cabível e justa a **indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deferindo o pleito.**

III – DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS

Sustenta a Reclamante que ao longo de sua contratação houve diversos descontos em seus contracheques, sob a rubrica de “prejuízos” e “insuficiência de saldo”, fatos que não restaram comprovados, tendo-se que tanto o documentos juntados com a inicial, quanto os colacionados à defesa, não dão conta do quanto narrado, não tendo a Autora em suas manifestações, inclusive, indicado ao Juízo em quais meses teria sido praticada a ilicitude. Assim, **indefiro** a postulação 04 da inicial.

IV – DEVOLUÇÃO DO VALOR DESCONTADO NO TRCT

Nesse particular, porém, restou não só comprovado documentalmente o desconto de R\$ 30,00 no TRCT da Autora, como também que não houve, durante o liame, qualquer autorização para que a Ré pudesse proceder dessa forma. **Defiro**, portanto, o pedido 05 da peça de ingresso.

V – INDENIZAÇÃO PELO VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Tendo-se o depoimento das testemunhas trazidas pela Reclamante, concluo que não havia qualquer lapso empresarial em relação aos benefícios indicados em epígrafe, pois a Autora recebia mensalmente os cartões carregados com os valores, o que foi corroborado pelos documentos juntados com a defesa. **Indefiro.**

VI – PENALIDADE DO ARTIGO 467 DA CLT

Diante da controvérsia travada com a defesa, **indefiro** o pedido em epígrafe.

VII - GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



A Lei nº 5.584/70 considera necessitado não só aquele que para estar em Juízo venha a causar prejuízo a si mesmo ou à sua família, como também aquele que percebe até dois salários mínimos. Nesta última hipótese o estado de pobreza é presumido. O art. 4º da lei nº 1.060/50 diz que para a concessão do benefício é suficiente a declaração da parte sobre a sua situação financeira, esclarecendo que, caso venha a ser provada situação diversa, poderá ser ela condenada ao pagamento do décuplo do valor das custas. O Juiz só indeferirá o pedido se tiver conhecimento de sérias razões que desmintam a afirmativa da Requerente. Cabe à parte contrária, na defesa, contestar as alegações desta e, se for o caso, promover a prova cabível.

Note-se, ainda, que o art. 790, § 3º, da CLT faculta aos Juízes conceder a gratuidade da justiça àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo ou que declarem, sob a penas da lei, que não estão em condição de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A Reclamante declarou não possuir condição econômica de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, conforme OJ 304 SDI-I do TST. A Reclamada não produziu prova em contrário.

Não se pode confundir pedido de Justiça Gratuita com a Assistência Judiciária do Processo do Trabalho (art. 14 da Lei 5584/70), no segundo caso, somente o Sindicato poderá prestar assistência judiciária ao trabalhador, para fins de recebimento dos honorários advocatícios, entendimento expresso nos Súmulas 219 e 329 do C. TST.

Defere-se a gratuidade da justiça.

Adoto o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também do atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70. No caso dos autos, indevida a verba honorária, posto que desatendidos os requisitos da Lei 5.584/70, aplicando-se o entendimento das Súmulas 219 e 329 do TST, já que a Reclamante não está assistida pelo seu Sindicato de classe.

RECOLHIMENTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

As contribuições previdenciárias devidas pelos Reclamados, pertinentes aos títulos aqui deferidos deverão ser recolhidas, bem como comprovado tal recolhimento nos autos, em prazo a ser estipulado quando da apuração do valor devido, autorizando-se, desde já, a dedução da cota parte do Reclamante, obedecido ao teto da contribuição, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social vigente, sob pena de execução direta (Constituição Federal, art. 114, §3º e CLT, art. 876, parágrafo único). Em atendimento à CLT, art. 832, §3º, o juízo declara que as parcelas deferidas possuem natureza indenizatória. Também deverão ser efetuados, se houver, os recolhimentos fiscais, permitindo-se a dedução do crédito do Reclamante, conforme a Lei 8.541/92, art. 46 e o Provimento 01/96 da Corregedoria do TST, devendo ser comprovados nos autos, tudo no prazo a ser estipulado por ocasião da liquidação da sentença, sob pena de oficiar-se o órgão competente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **extingo com resolução do mérito a lide em relação a NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido objeto da reclamação trabalhista ajuizada por **LUCIDALVA CARLA NASCIMENTO FERREIRA**, condenando a reclamada **PROSEGUR BRASIL** a cumprir e pagar àquela, no prazo de 48 horas, o valor de R\$ 20.030,00, correspondente aos títulos deferidos na fundamentação, que passa a integrar este dispositivo, como se nele transcrita. Deferem-se os beneplácitos da Justiça Gratuita.

A atualização monetária é devida a partir da data desta decisão. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT em relação ao valor correspondente à indenização por danos morais. Quanto ao mais, observe-se o teor da súmula 381 do TST.

Não há recolhimento tributário decorrente da presente decisão.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,60.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**ENVIE-SE CÓPIA DESTA DECISÃO E DA ATA DE FLS. 161/164 PARA O
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PARA AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE.**

Prazo de lei para interposição de recurso. INTIMEM-SE.

Salvador, 21 de agosto de 2013.

**Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do Vale
Juíza Federal do Trabalho**